



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**THAYSE ALMEIDA SOARES**

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REFLEXOS NO DIREITO CIVIL**

**CAMPINA GRANDE  
2016**

**THAYSE ALMEIDA SOARES**

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REFLEXOS NO DIREITO CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Ludmila Albuquerque Douettes Araújo.

**CAMPINA GRANDE  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S676e Soares, Thayse Almeida.  
Estatuto da pessoa com deficiência e reflexos no Direito Civil  
[manuscrito] / Thayse Almeida Soares. - 2016.  
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Profa. Dra. Ludmila Albuquerque Douettes  
Araújo, Departamento de Direito Privado".

1. Direito civil. 2. Pessoa com deficiência. 3. Estatuto da  
pessoa com deficiência. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

THAYSE ALMEIDA SOARES

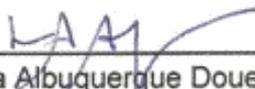
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REFLEXOS NO DIREITO CIVIL

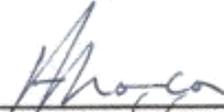
Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 27/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>ª</sup>. Dr. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>ª</sup>. Me. Raissa de Lima e Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meu familiares e amigos, pela dedicação,  
paciência e amizade, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família e amigos pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares e aniversários.

Àqueles professores que despertaram em mim a vontade de persistir nesta jornada rumo ao conhecimento.

À Professora e orientadora Dra. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo.

Aos meus colegas de turma, que conviveram comigo durante longos cinco anos e fizeram parte da minha história.

“A maior deficiência que um homem pode ter em sua vida é de pôr limites para ele mesmo.”

**Weriqi Bezerra Araújo**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 ORIGEM DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>10</b>
<b>3 A LEI Nº 13.146/15 E O INSTITUTO DA CAPACIDADE</b>	<b>11</b>
3.1 <i>O INSTITUTO DA CURATELA</i>	15
3.2 <i>TOMADA DE DECISÃO APOIADA</i>	17
3.3 <i>ALTERAÇÕES NO DIREITO MATRIMONIAL</i>	19
<b>4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>20</b>
4.1 <i>A FLEXIBILIZAÇÃO DA CURATELA</i>	22
4.2. <i>FUNCIONALIZAÇÃO DA CURATELA</i>	23
4.3. <i>PERSONALIZAÇÃO DO PROCESSO DA CURATELA</i>	24
<b>5 CONCLUSÕES</b>	<b>25</b>

## O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REFLEXOS NO DIREITO CIVIL

Thayse Almeida Soares<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho acadêmico tem por objetivo destacar e refletir acerca das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz do Direito Civil. Dentre essas modificações, podem ser constatadas uma reforma no instituto da incapacidade civil, principal objeto de análise do estudo em questão e discutir até que ponto e em quais aspectos este Estatuto impactou a forma como aplicamos o instituto mencionado. A metodologia utilizada constitui-se em estudo descritivo-analítico, a partir de pesquisas doutrinárias e bibliográficas. Concluindo-se que, a partir deste Estatuto, temos uma reconstrução valorativa do sistema das incapacidades, de modo a promover a proteção ao princípio da dignidade humana das pessoas com deficiência e seus demais direitos fundamentais.

**Palavras-Chaves:** Pessoa com deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Direito Civil

### 1 INTRODUÇÃO

No dia 07 de julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que está causando ansiedade e perplexidade para muitos operadores do Direito, configurando notáveis alterações dentro dos variados ramos do nosso ordenamento jurídico.

Necessárias à adequação do nosso sistema as exigências da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2007, internalizada pelo Brasil em 2009, tais mudanças, em especial dentro do plano do Direito Civil, cuja acentuada repercussão altera notáveis dispositivos do Código Civil, são o objetivo principal deste estudo, o qual atenta-se, em especial, as modificações dentro do instituto da incapacidade.

Vale destacar, ainda, o avanço significativo, ocasionado por essa nova norma, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana com deficiência, em sua eficácia negativa e positiva, uma vez que este estatuto vem, humildemente,

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
E-mail: thayse.soares@hotmail.com

reforçar o que já estava previsto na Constituição de 1988, quais sejam os direitos de proteção e promoção, estimulando a autonomia do indivíduo, tendo sua individualidade considerada e respeitada, assegurando-lhe acessibilidade e a liberdade de tomada de decisões.

Até que ponto estes impactos promovidos pelas alterações causadas pelo Estatuto mudaram a forma como aplicamos o instituto da incapacidade civil é o problema central deste ensaio, de modo que discutiremos e refletiremos acerca da forma como enxergamos a singularidade da pessoa com deficiência, enaltecendo os marcos positivos derivados deste Estatuto, que reviveu os direitos de personalidade, inerentes a qualquer ser humano, garantidos pela Constituição de 1988 e reduzidos pelo Código Civil.

Por tratar-se de conteúdo jurídico relativamente novo, ainda são poucos os estudos sobre o tema, de modo que vislumbramos uma necessidade de expor sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos no âmbito do Direito Civil de maneira clara e objetiva.

Ao longo da leitura, dar-se-á, também, importância aos possíveis reflexos desta nova lei dentro dos institutos do Direito de Família e do Direito de Sucessões, especial atenção às alterações e revogações no instituto da capacidade, além de questionamentos que serão debatidos no decorrer do estudo.

## **2 ORIGEM DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Antes de aprofundarmos no estudo acerca das principais alterações ocasionadas pela inserção de tal norma no sistema jurídico brasileiro, é de suma importância destacar sua origem e os motivos os quais levaram o legislador a elaborá-la.

Primeiro, uma análise da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência deve ser feita. Essa convenção, realizada pela Organização das Nações Unidas em 2007, na cidade de Nova York, Estados Unidos, é um tratado internacional de direitos humanos que se propõe a proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. Os países signatários, ao assinarem, tornaram-se obrigados a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos

das pessoas com deficiência, além de assegurar-lhe o gozo de plena igualdade perante a lei, conforme expresso no art. 1º<sup>2</sup> da mesma.

Existe uma concepção, embutida no art. 1º, de que o ser humano não pode ser reduzido a uma patologia. A sua humanidade, e não a sua deficiência, que deve ser o centro de todas as atenções.

O principal fruto dessa convenção se deu através do crescimento de um movimento global, onde as pessoas com deficiências começaram, considerando as novas imposições, a serem vistas não como objetos de caridade, proteção social ou tratamento médico, mas como membros plenos e iguais aos outros, com direito de autodeterminação, protagonistas dos seus destinos e autores de suas próprias biografias.

O Brasil internalizou essa convenção dois anos depois de sua realização, em 2009. Interessante observar que a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) foi a primeira convenção de direitos humanos a vigorar no país com status de Emenda Constitucional (EC), atendendo aos requisitos presentes no art. 60, §3º da CRFB/88.

De fato, desde 2009 a CDPD encontra-se em vigor no Brasil, com status de EC, o que lhe confere uma posição diferenciada em contraste com as demais normas. É de se estranhar, pois, a razão pela qual os juristas insistiam em ignorar a existência de tal emenda à Constituição.

Observando isto, o legislador se viu obrigado a criar uma lei, cujo único foco seria o de explicar, na forma de artigos, o que se propõe a defender a CDPD para os juristas brasileiros, visto que estes possuem um hábito vergonhoso de darem importância devida apenas ao que se encontra na legislação brasileira. No dia 06 de junho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146/15.

### **3 A LEI Nº 13.146/15 E O INSTITUTO DA CAPACIDADE**

Capacidade é a palavra-chave dentro deste capítulo.

Doutrinariamente, capacidade jurídica dar-se-á no momento de nascimento da pessoa natural, onde a mesma adquire personalidade e, portanto, capacidade de

---

<sup>2</sup> **Art 1º.** O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

direito. Esta última sendo uma medida da primeira. Fato é que, após respirar pela primeira vez, o recém-nascido passa a ser indivíduo possuidor de direitos e deveres e, logo, de capacidade jurídica. No entanto, o mesmo não possui capacidade de agir, estando limitado em razão da idade, não encontrando-se apto a prática dos atos da vida civil.

Esta que “é a aptidão inerente a cada pessoa para que possa ser sujeito ativo ou passivo de direitos e obrigações” (FIUZA, 2011, p.128) foi objeto de estudo do brilhante jurista alemão Friedrich Carl von Savigny, autor da “*teoria das incapacidades*”.

Para o alemão, a sociedade encontrava-se dividida em três universos, que metaforicamente chamaremos de céu, purgatório e inferno. No céu, estariam as pessoas absolutamente capazes, aquelas que desempenham os atos da vida civil com total autonomia, ao passo que no purgatório, encontraríamos os relativamente incapazes, de trânsito limitado e que precisavam de assistência. Por último, no inferno, estariam os absolutamente incapazes, que em contraposição aos que residem no céu, não tinham qualquer autonomia e teriam que ser substituídos pelo seu alter ego, o curador, em todos os atos da vida civil.

Essa classificação não apenas fincou raízes na Alemanha, como também foi internalizada pelo Brasil, no Código Civil de 1916. O seu art. 5<sup>o</sup><sup>3</sup>, II, definia os absolutamente incapazes como os “loucos de todo gênero”.

Como a medicina do século XX ainda se encontrava em evolução, não se conseguia determinar quem eram estes loucos de todo gênero, de modo que, todos os indivíduos que apresentavam alguma patologia encontravam-se dentro de uma mesma esfera, sem distinção. Ainda que absurdo os dizeres do Código Civil de 1916, alguns acreditam que o mesmo ainda foi inovador, visto que o projeto anterior, elaborado por Teixeira de Freitas, conseguia ser ainda mais lamentável, ao tratar dos absolutamente incapazes como “os alienados de qualquer espécie”.

A partir da Constituição da República de 1988, o Código Civil de 1916 tornou-se obsoleto por um motivo elementar. A inserção do princípio da dignidade humana em sua mais completa forma, visto que a Constituição de 1967 criava uma ação de suspensão de direitos, amparada pela Carta Magna de 1969, introduziu dois efeitos

---

<sup>3</sup> **Art. 5.** São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:  
II. os loucos de todo gênero

até então ignorados pelo CC de 1916: os efeitos positivos e negativos desse princípio.

O primeiro, e talvez mais importante, diz respeito a introdução do direito de promoção, o que significa dizer que todo ser humano tem direito a autodeterminação. Essa autodeterminação consiste na concessão de instrumentos ao indivíduo para que este seja o protagonista de sua própria vida. O efeito negativo, não menos fundamental que o positivo, incita a introdução do direito de proteção. Este que pode ser traduzido como o direito de todo indivíduo de ser considerado em sua individualidade como um sujeito com especificidades próprias, que devem ser respeitadas e protegidas. Ambos os efeitos introduzem uma ideia de que o governo e a sociedade devem estimular o autogoverno, a prática de atos comuns com autonomia para prática de atos existenciais.

Ao fazermos uma leitura do art. 5º, II, do Código Civil de 1916 e do art. 3º, III, do Código Civil de 2002, muitos entendem que houve um avanço na forma com que o CC/2002 passou a considerar a figura dos ditos incapazes. “Loucos de todos os gêneros” foi substituído por “necessário discernimento”, “discernimento reduzido” ou “sem desenvolvimento mental completo” (Art. 3, II e Art. 4, II e III) no Código Civil mais novo.

O avanço foi lexical. O conteúdo, em si, não sofreu alterações elogiáveis, uma vez que a classificação da incapacidade, embora décadas mais tarde, se restringia a um critério médico, onde a ausência de discernimento determinaria se o indivíduo seria posto no céu, purgatório ou inferno. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado, onde, apesar do giro linguístico, permanece o entendimento de que as pessoas com deficiência, de alguma forma, estão impossibilitadas de exercer seu direito de autodeterminação.

As causas patológicas não deveriam servir de critério para determinar a capacidade ou a falta dela. O ordenamento jurídico não pode reduzir o ser humano a uma patologia.

Vejamos o art. 1772 do CC/2002:

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Trocando em miúdos, se um indivíduo fosse interditado como absolutamente incapaz, essa interdição seria ilimitada. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tratou de silenciar a estrutura tradicional da interdição, sendo amparada pela Lei nº 13.146/15, embora este ainda esteja presente no novo Código de Processo Civil, com alterações profundas. “O CPC/15 alterou profundamente o procedimento de interdição” (DIDIER JR, 2015). No art. 6º<sup>4</sup> da Lei nº 13.146/15, convém expresso que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Este artigo é de suma importância para entender o foco deste estudo. O objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é de fomentar um paradigma social de inclusão, este que direciona-se a não exclusão dos diferentes, mas a integração destes, aceitando e respeitando suas diferenças. “O Estatuto traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade humana em diversos níveis”. (TARTUCE, 2016). Este paradigma de inclusão se contrapõe ao pregado pelo processo de interdição tradicional, o qual se caracteriza pela restrição de direitos fundamentais.

Mais um exemplo de inclusão encontra-se no art. 84 da Lei nº 13.146/15:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.  
§1º Quando necessário após a pessoa com deficiência será submetida a curatela, conforme a lei.

Restou inequívoca a ideia de que possuímos, agora, dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. A primeira sendo regra geral e a segunda, para casos excepcionais. O parágrafo 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/15 define curatela da pessoa com deficiência como medida protetiva extraordinária, que se qualifica pelo fato do indivíduo não conseguir se autodeterminar. Diante disso, o ordenamento jurídico lhe confere proteção ainda mais apurada do que aquela destinada ao deficiente capaz.

Esse novo modelo de curatela, residual e extraordinária, é incompatível com a incapacidade absoluta, posto que esta neutraliza o indivíduo, absorvendo e retendo o que antes eram seus direitos fundamentais, retirando-lhe a autonomia. Por mais que uma pessoa com deficiência enfrente sérias dificuldades, a priori, norma abstrata alguma poderá lhe retirar completamente seus direitos fundamentais.

---

<sup>4</sup> **Art. 6º.** A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa

Visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade da pessoa, conforme previsto no art. 6º do Estatuto citado mais acima, alterou-se o art. 3º do Código Civil, revogando os incisos I, II e III, de modo que restam absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis (16) anos.

O que isto significa para o Direito Civil? Que todas as pessoas com deficiência, mesmo que mental, são plenamente capazes?

A resposta é negativa. Essas pessoas entram na categoria dos relativamente incapazes do art. 4º do CC<sup>5</sup>, que também sofreu modificações.

Foram substituídos critérios subjetivos, explicitamente médicos por objetivos, de ausência de autodeterminação. Onde antes dizia-se que absolutamente incapaz era aquele sem discernimento mental por enfermidade ou deficiência, agora diz que relativamente incapaz é aquela pessoa que por uma causa permanente ou transitória não pode exprimir sua vontade. Quem são os relativamente incapazes? Toda pessoa, portanto, que por qualquer motivo, mesmo que não se trate de uma enfermidade psíquica, não consiga se autodeterminar, de manterem o autogoverno.

Pode-se afirmar então que a Lei nº 13.146/15 inaugura um novo conceito de capacidade? Acreditamos que fora inaugurado, talvez, apenas um instituto ampliado e reformado, onde estabeleceu-se uma mudança qualitativa. Segundo Rosenvald (2016), “equivocam-se os que creem que a partir da vigência do Estatuto todas as pessoas que forem curateladas serão consideradas plenamente capazes”. O Estatuto não instalou-se para exterminar a teoria das incapacidades, mas relativizou-a, de modo a atender ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade.

### 3.1 O INSTITUTO DA CURATELA

Corroborando com o que foi exposto acima, o instituto da curatela, reformulado, como medida extraordinária, está previsto no art. 1.767, do Estatuto, que prevê:

Art. 1.767 Estão sujeitos a curatela  
I - aquele que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

---

<sup>5</sup> **Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade

E, além do art. 1.767, temos o art. 85<sup>6</sup>, de grande valia para o desenrolar do nosso estudo.

É importante atentar-se ao que encontra-se implícito neste artigo. O *caput* do art. 85 separa dois termos que, embora conectados, são distintos: personalidade e capacidade.

Segundo Gonçalves (2012, p.92), “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa.” Personalidade, conceito costumeiramente encontrado em doutrinas, corresponde às situações existenciais e trata-se de um valor inerente à pessoa humana, não podendo ser fracionado ou reduzido pelo legislador. Uma pessoa não pode ser mais pessoa que outra. Personalidade não se quantifica.

Dito isto, conclui-se que, na hipótese de um indivíduo ter sua autodeterminação diminuída, por mais que seja alvo de curatela, e se depare com uma limitação na prática de atos patrimoniais, esta não poderá sofrer limitações na prática de atos existenciais, pois estes últimos são indelegáveis. Delegar sua personalidade para um curador seria transmitir coativamente seus direitos fundamentais, um ato de coerção sobre suas questões existenciais.

Capacidade, diversamente, não é um valor, mas a medida de um valor e, portanto, pode ser reduzida.

Com o ingresso do art. 85, a curatela não mais tem poder ilimitado sobre todos os aspectos da vida do curatelado, uma vez que o artigo é claro quando diz que a curatela só afetará os atos patrimoniais e negociais, resguardando as questões existenciais ao curatelado, conforme prevê o parágrafo 1º.

A necessidade do legislador de proteger as situações existenciais se deu, também, graças ao que previa o art. 1.778 do CC/02<sup>7</sup>.

Isso significa dizer que, caso o sujeito fosse curatelado e tivesse filhos de menor, o curador não apenas assumiria todas as suas questões patrimoniais, como também se tornava, automaticamente, curador dos seus filhos.

O novo Código de Processo Civil tratou de pôr um fim a isso, conforme redação do art. 757<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Art. 85.** A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

**§ 1º** A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

<sup>7</sup> **Art. 1778.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Uma solução seria uma curatela compartilhada, de forma que os pais mantêm o poder de família sobre o filho, devido a suas aptidões residuais.

O que aconteceu, então, com aquelas pessoas que o Código Civil considera relativamente incapazes?

### 3.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Para melhor respondermos o questionamento levantado acima, é interesse observarmos a redação do art. 85, §2º<sup>9</sup> do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A redação é definitiva quando diz respeito à curatela como medida extraordinária, o que realça o seu caráter residual. A medida que interpretamos o artigo, entendemos ser necessário uma outra medida jurídica cabível para atender aos casos em que a excepcionalidade da curatela não haverá de solucionar.

É o caso das pessoas que eram consideradas relativamente incapazes pelo Código Civil até antes a publicação da nova lei, cujo rol deixou de existir. Para que essas pessoas não ficassem desamparadas, eis que surgiu um modelo jurídico novo, como o próprio nome do capítulo já informa, chamado de Tomada de Decisão Apoiada (adiante, TDA).

Este é um processo, inspirado no Código Civil italiano, adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entra no Brasil como o terceiro tipo de instituição, onde os dois outros eram utilizados no país para tratamento de pessoas que eram consideradas incapazes, quais são elas: a tutela, para tratar do menor incapaz, e a curatela, para tratar do adulto incapaz. Com o ingresso do terceiro tipo, agora, ao lado da tutela e curatela, temos a tomada de decisão apoiada.

O novo instituto foi acrescida ao Código Civil de 2002, no Título IV, modificado para “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada” e tem como finalidade promover e proteger a autonomia do ser humano. A pessoa com deficiência elege, no mínimo, duas pessoas idôneas de sua confiança para serem seus apoiadores. Por meio de um negócio jurídico bilateral, comprovada a legalidade do termo e homologado pelo juiz, nos limites estipulados por escrito prestarão apoio

---

<sup>8</sup> **Art. 757.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

<sup>9</sup> **§2º** A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

à pessoa com deficiência para que a mesma seja capaz de praticar os atos da vida civil, sem serem destituídas de sua capacidade jurídica, tal como prevê o art. 1783-A, acrescido após inserção do terceiro capítulo no CC/2002:

capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
 § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Importante frisar que é a pessoa do deficiente que deverá requerer a medida, indicando expressamente os apoiadores, sendo de sua inteira faculdade, conforme redação do art. 84, §2º<sup>10</sup>

Os maiores beneficiados desse novo modelo são àquelas pessoas com deficiência física ou sensorial, que, antes, precisava nomear um procurador, agora se encontram diante da possibilidade de ingressar no regime do TDA. Além deles, também se beneficiam àqueles com redução do seu autogoverno, uma vez que com essa nova medida, saberão que esta é a melhor forma de suprir a sua vulnerabilidade.

E, por fim, temos, ainda, pessoas com redução de sua autodeterminação que ocorre de maneira progressiva, por meio de doenças neurodegenerativas, por exemplo. Estas podem utilizar-se do TDA como uma forma de se auto curatelar. E o Estatuto vai além, como refletido em seu art. 12<sup>11</sup>.

A redação do artigo não deixa dúvidas. Mesmo estando curatelada, como se trata de uma questão de cunho existencial (saúde), de ato de intrusão em corpo alheio, necessariamente o médico deverá tentar buscar, no que for possível, o consentimento da pessoa com deficiência, não apenas do curador.

<sup>10</sup> § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada”

<sup>11</sup> **Art. 12, Lei nº 13.146/15.** O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização do tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.  
 §1º em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

Como ficou a vida do deficiente até esse momento do estudo? Dividida em três graus.

No primeiro grau, como regra, a pessoa com deficiência mantém sua capacidade plena, de modo a estar apto a todas as práticas da vida civil. No grau dois, estão as pessoas com deficiência submetidas ao regime de TDA, que também não tiveram sua capacidade restringida. Por último, encontra-se a pessoa com deficiência qualificada pela curatela que, embora não mantenha sua capacidade plena, é considerado relativamente incapaz.

### 3.3 ALTERAÇÕES NO DIREITO MATRIMONIAL

A medida que passamos a entender o conceito reformado do instituto da capacidade para as pessoas com deficiência, percebemos que essas alterações causaram impacto, também, no âmbito do Direito Matrimonial. O art. 1.548, I, do CC/02 decretava nulo o casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil e foi revogado com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15.

Outro exemplo do reflexo desta lei dentro do Direito de Família se deu através da inserção do §2º no art. 1.550 no CC/02, que trata da nulidade relativa do casamento, instruindo que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Foram alterados, ainda, dois incisos do art. 1.557, dispositivo referente às hipóteses de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa. No que antes considerava-se erro essencial e passível de invalidade do matrimônio a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível (Art. 1.557, III) agora deve-se ater ao fato de que essa ignorância, anterior ao casamento, deve ser de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup>**Art. 1.557, III.** A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Além disso, o antigo inciso IV<sup>13</sup> do artigo em questão, que viabilizava a anulação do matrimônio devido a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave foi revogado.

A exposição acima evidencia o que foi dito ao longo deste estudo: a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz aos atos da vida civil, assim como afirma Stolze (2015) “a partir de sua entrada em vigor [do Estatuto da Pessoa com Deficiência], a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz”.

#### 4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O projeto do novo Código de Processo Civil tramitou concomitante com o projeto de lei que deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ambos influenciados pela Convenção de Nova York de 2007. Por este motivo, o CPC/15 humanizou, por exemplo, o instituto da interdição, ainda assim conhecido dentro do CPC/15, e revogou artigos do Código Civil que não condiziam com sua nova proposta.

Após publicação do CPC/15, editou-se a Lei nº 13.146/15, de modo que, devido a certa desatenção do legislador, criam-se pontos conflitantes, que merecem destaque.

Os dispositivos revogados pelo CPC/15 e alterados pela Lei nº 13.146/15 foram os arts. 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil.

O primeiro<sup>14</sup> diz respeito aos legitimados à propositura da curatela, ou interdição para o Código de Processo Civil, revogado por este (uma vez que o mesmo passa a consolidar todo o regramento do assunto), que passa a constar no art. 747<sup>15</sup> do novo Código. A Lei nº 13.146, ignorando o que consta expresso no

---

<sup>13</sup> **IV.** A ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

<sup>14</sup> **Art. 1.768 do CC/02.** A interdição deve ser promovida:

I – pelos pais ou tutores;  
II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;  
III – pelo Ministério Público.

<sup>15</sup> **Art. 747 do CPC/15.** A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;  
II - pelos parentes ou tutores;  
III - pelo representante da entidade pela qual se encontra abrigado o interditando;

CPC/15, altera o art. 1.768 do CC/02, inserindo um novo inciso<sup>16</sup>. Este acrescenta a figura da própria pessoa com deficiência no rol de legitimados à propositura da curatela, legitimando a autocuratela.

O CPC/15, em seu art. 747, não traz expreso a própria pessoa como legitimado a promoção da curatela, então, como resolver esse impasse? Acreditamos que a solução para tal conflito seria o de considerar o inciso IV, acrescido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, parte do art. 747 do CPC/15, visto que a revogação causada pelo novo Código considerou a redação que estava em vigência na época, qual seja a do CC/02. Importante entender que não caberia revogar a hipótese da autocuratela, uma vez que esta, tratava-se de instituto não previsto no ordenamento.

O art. 1.769<sup>17</sup> do CC/02 também foi revogado em virtude de tratar-se regrado no art. 748 do CPC/15. Este último aperfeiçoou o que restava expreso no CC/02, ao exigir a necessidade de doença mental grave para a propositura da ação de interdição pelo Ministério Público, expressa no próprio caput do artigo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém, manteve os dizeres do CC/02, alterando a redação do inciso I, do artigo 1.769<sup>18</sup>, ampliando o texto, ao afirmar legítimo o Ministério Público em caso de “doença mental ou intelectual”, que não consta do CPC/15.

Dando continuidade à análise dos dispositivos alterados pelo Estatuto e revogados pelo CPC/15, temos o art. 1.771 do CC/02. Este disciplinava sobre a entrevista judicial do interditando e não é fruto de muitos conflitos, uma vez que ambos, CPC/15 em seu art. 751 e a nova redação do art. 1.771 dada pela Lei nº 13.146/15 falam em “entrevista do interditando”, em contraposição a “exame” e “interrogatório”, como previa o CC/02 e o CPC/73, respectivamente. Esta diferença de termos será explorada em tópico subsequente.

---

IV - pelo Ministério Público.

<sup>16</sup> **Art. 1.768 do CC/02** (Redação dada pela Lei nº 13.146/15). O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

IV - pela própria pessoa

<sup>17</sup> **Art. 1.769 do CC/02**. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente

III - se existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

<sup>18</sup> **Art. 1.769 do CC/02** (Redação dada pela Lei nº 13.146/15). O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual

Por último, temos o art. 1.772 do CC/02, que assim como outros citados acima foi também revogado pelo CPC/15 e alterado pelo Estatuto. Este, cujo regramento situa-se previsto no art. 755 do novo Código de Processo Civil, está em conformidade com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.146/15, ao passo que ambos trabalham a ideia de que é preciso modular a interdição (interdição para o CPC e curatela para o Estatuto), respeitando as preferências da pessoa com deficiência e promovendo a escolha do curador que melhor possa atender aos interesses do curatelado (Art. 755, §1º, do CPC/15).

#### 4.1 A FLEXIBILIZAÇÃO DA CURATELA

Tratando sobre a curatela dentro do novo Código de Processo Civil, ainda chamada de interdição, o qual, como bem ressaltou Tartuce (2015) “em matéria de interdição, consideráveis foram as mudanças engendradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, estando presentes vários atropelamentos jurídicos pelo novo CPC”, encontra-se revestido de relevância o modo como o CC/02 e o CPC/73 tratavam da figura do curatelado e o quanto isso mudou aos olhos do CPC/15.

A flexibilização da curatela está implícita no momento que toda sentença proferida pelo magistrado terá de estar condizente com o processo terapêutico individualizado de cada um, segundo o novo Código. Ao passo que conforme redação do CC/02, em seu art. 1.772, o juiz pronunciaria a interdição com base no estado ou desenvolvimento mental do indivíduo, agora o mesmo deverá atentar-se às características pessoais deste, considerando sua individualidade, seu histórico de vida, “suas potencialidades, habilidade, vontades e preferências” (Art. 755, II, do CPC/15). Ou seja, para cada sentença, uma narrativa diferente será levada em consideração para, assim, determinar os limites daquela curatela.

E não só isso, conforme redação do art. 749<sup>19</sup> do CPC/15, incumbe ao autor, no momento da petição inicial, especificar os fatos que o levaram a solicitar a antiga interdição, agora curatela, demonstrando a incapacidade para a administração dos atos patrimoniais ou existenciais, se for o caso, bem como o momento que a incapacidade se revelou.

---

<sup>19</sup> **Art. 749 CPC/15** - Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Resta clara a habilidade do legislador ao tratar do tema. Para quem leu apenas o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficam o conceito de que a pessoa curatelada jamais sofrerá restrição alguma na prática dos atos existenciais. A realidade é outra. Não é porque foi extinta a incapacidade absoluta para as pessoas com deficiência que o instituto da representação desapareceu. “É um equívoco inferir da Lei nº 13.146/15 que a incapacidade civil foi sepultada.” (ROSENVALD, 2015). A representação é apenas uma técnica de substituição processual, logo, nada impede que o magistrado faça uma sentença dizendo que determinada pessoa não tem a menor condição de realizar os atos da vida A, B e C, ao passo que será representado, enquanto nos atos da vida D, E e F, será assistido, ficando livre para exercer os demais.

O CPC/15, sabiamente, estabelece que na hipótese do indivíduo encontrar-se completamente fora da realidade e que terá que, em algum momento, ser substituída até mesmo em alguns atos existenciais, o juiz terá um ônus persuasivo para demonstrar que aquela pessoa será substituída na prática de tais atos.

#### 4.2. FUNCIONALIZAÇÃO DA CURATELA

Para facilitar o entendimento, curador era aquele sujeito nomeado pelo juiz destinado a proteção de um patrimônio. Perfeito. Contudo, a função do curador sofreu modificações fabulosas.

Nomeia-se funcionalização da curatela a nova missão atribuída ao curador, qual seja a de promover a autonomia da pessoa curatelada. Enquanto que antes o curador era aquele nomeado para proteger um patrimônio, agora sua função é de fazer com aquela pessoa sob seus cuidados reconquiste sua autodeterminação e readquira sua capacidade plena.

Esta, portanto, deve ser uma função atribuída àquele sujeito o qual possa melhor atender as necessidades e interesses do curatelado, conforme redação do art. 755, §1º<sup>20</sup>, do CPC/15, destacando a não mais obrigatoriedade de seguir a ordem de curatela, prevista no CC/02, art. 1.775<sup>21</sup>, §1º, §2º e §3º.

---

<sup>20</sup> **§1º** A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

<sup>21</sup> **Art. 1.775, CC/02.** O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

**§1º.** Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

A necessidade de nomear curador adequado se fez presente, também, com o acréscimo do parágrafo único no art. 1.772 do CC/02 pela Lei nº 13.146/15, que ressalva a imprescindibilidade do juiz de levar em conta “a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.”

É importante ressaltar a alteração dada pela Lei nº 13.146/15 ao acrescentar o art. 1.775-A no CC/02, atribuindo ao magistrado a capacidade de estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

#### 4.3. PERSONALIZAÇÃO DO PROCESSO DA CURATELA

O termo utilizado pelo legislador para descrever a função do juiz no processo da interdição, qual seja o de “examinar pessoalmente o arguido de incapacidade” (Art. 1.771, CC/02), trata-se de uma expressão defeituosa, uma vez que aqui não resta caracterizado uma relação de sujeito e objeto. O ser humano não pode ser coisificado dentro do processo, pois que o mesmo não é um objeto. A expressão falha expressa ideias que não condizem com a ordem de ideias do direito constitucionalizado, que baseia-se numa dialética de ordem de boa-fé objetiva, de cooperativa entre os sujeitos do processo.

Vejamos a redação do art. 8º<sup>22</sup> e do art. 751<sup>23</sup>, do CPC/15.

Ambos resguardam o direito daquela pessoa de ser ouvida em sua narrativa, sobre todos os aspectos de sua vida necessários para o convencimento não apenas do magistrado, mas de uma equipe multidisciplinar, tal como prevê o §1º do art. 753, do CPC/15 e o art. 1.771<sup>24</sup>, do CC/02 alterado pela Lei nº 13.146/15.

O legislador substituiu a expressão defeituosa do art. 1.771 do CC/02 “examinará”, por “entrevistará”, tanto no Código de Processo Civil como no Estatuto

---

§2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

<sup>22</sup> **Art. 8º.** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>23</sup> **Art. 751.** O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

<sup>24</sup> **Art. 1.771 CC/02 (Conforme a Lei 13.146/15).** Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.

da Pessoa com Deficiência. Isto significa dizer que o magistrado ouvirá a parte nos aspectos que estão intrínsecos à sua humanidade.

## **5 CONCLUSÕES**

Ao concluirmos este breve estudo sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e os reflexos no Direito Civil, vislumbramos diversos aspectos positivos com a edição de tal lei. Restou claro que as alterações ocasionadas pela Lei nº 13.146/15 não implicam, por exemplo, que a pessoa com deficiência mental não possa ter sua capacidade limitada, como parece ser uma das grandes preocupações dos civilistas brasileiros. O que se afasta, com a inclusão deste Estatuto, é a sua condição de incapaz.

A curatela, por consequência, sofreu grandes mudanças. Agora trata-se de medida excepcional, extraordinária, sendo adotada apenas quando e nas condições necessárias, sendo ouvida a pessoa com deficiência em sua narrativa pelo magistrado, que deverá fundamentar os motivos que o levaram a limitar a capacidade daquele indivíduo. O curador, em função distinta da qual exercia antes da introdução desta lei, se vê na responsabilidade de promover a autonomia para que a pessoa com deficiência qualificada pela curatela possa, eventualmente, se possível, readquirir sua capacidade plena.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência impactou e conseguiu alterar aspectos não só formais, mas também promoveu uma revisão na concepção de deficiência, procurando evitar retrocessos e reduzir garantias fundamentais, eliminando obstáculos sejam eles de natureza cultural, física ou social que impeçam a livre utilização dos direitos fundamentais.

Ocorre que essa nova reforma no instituto da capacidade traduz uma verdadeira conquista social, ao transformá-lo em um sistema de inclusão, que fortalece e promove o princípio da dignidade da pessoa humana.

O que foi proposto com a adoção da Convenção de Nova York pelo ordenamento jurídico brasileiro, na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi fazer com que a pessoa com deficiência não fosse rotulada como incapaz, termo que neutraliza sua condição de agente ativo na sociedade, para ser considerada, em uma perspectiva constitucional de igualdade, capaz, ainda que haja a necessidade

de sistemas assistenciais específicos, como a Tomada de Decisão Apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a realização dos atos da vida civil.

Fato é que, por conta desta lei, estamos diante de uma reconstrução valorativa no tradicional instituto da incapacidade civil, cujo grande desafio encontra-se na mudança de mentalidade da sociedade, no que diz respeito à dimensão existencial do outro.

## THE STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITIES AND THE REFLECTIONS IN THE CIVIL LAW

### ABSTRACT

This academic work aims to highlight and reflect on the changes introduced by the Statute of the Person with Disabilities in light of the Civil Law. Among these changes, it can be perceived a reformulation in the concept of the institute of the incapacity, the main object of this article and discuss to what extent and what ways the Statute impacted the we apply this mentioned institute. The methodology used is based on a descriptive-analytic study, from doctrinal and bibliographical research. It can be said that, from the moment the Statutes of the Person with Disabilities was inserted, a evaluative reconstruction of the disabilities system happened, one that provides the protection of the principle of human dignity of people with disabilities and other fundamentals rights.

**Keywords:** Person with disabilities; Statute of the Person with Disabilities; Civil Law.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de jan. de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Código Civil de 1916**. Brasília, jan. 1916.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Código Civil**. Brasília, jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.949, de 25 de ago. de 2009. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Novos Comentários à**

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** 3. ed. Brasília, p. 1-261, jan. 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil:** Uma primeira reflexão, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil:** Curso Completo. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 128 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 92 p.

ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência,** out. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

STOLZE, Pablo. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil,** jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 09 set. 2016.

TARTUCE, Flávio. **É o fim da interdição?**, jan. 2016. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 09 set. 2016

\_\_\_\_\_, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):** Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC., ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 12 set. 2016.